

PARECER N° , DE 2017

SF/17113.97088-86

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor o inciso XIV, de forma a prever como abusiva a prática, por parte do prestador de serviço de saúde, de exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

Na justificativa de sua proposição, argumenta o autor que a exigência de cauções e depósitos relativos aos serviços de saúde gera situações de constrangimento e até mesmo de risco de vida para os usuários. Aduz que os beneficiários de plano de saúde já se encontram protegidos de tal prática por conta de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas que os pacientes que pagam os serviços de saúde com seus próprios recursos encontram-se desprotegidos. Afirma que a proposição aumentará a proteção dos pacientes e de seus familiares.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CAM), cabendo à última a decisão terminativa. Devido a promulgação da Resolução nº 3/2017, cabe, agora, à CTFC a decisão terminativa da matéria.

Em 07/03/2012, a CAS aprovou relatório da Senadora Vanessa Grazziotin pela aprovação do presente PLS nº 460, de 2011.

Na CMA, a proposição foi novamente relatada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que apresentou, em 28/06/2012, relatório pela prejudicialidade da matéria, por conta do advento da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.*

Na ocasião, entendeu a Senadora que a matéria tratada no PLS nº 460, de 2011, já estaria suficientemente disciplinada pela Lei nº 12.653, de 2012. Tal relatório não chegou, todavia, a ser apreciado pela CMA.

Em 19/03/2014, o PLS nº 460, de 2011, ora tratado, foi desapensado do PLS nº 281, de 2012, e do PLS nº 283, de 2012, depois que o voto apresentado na 11ª reunião da Comissão de Modernização do Código de Defesa do Consumidor não tratou da questão disciplinada pela proposição ora em tela.

Em 01/10/2015, o PLS nº 460, de 2011, retornou à sua tramitação normal, tendo em vista a apreciação, em Plenário, dos Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283, de 2012, nos termos do Parecer nº 698, de 2015 – CCJ. Uma vez que a matéria já havia sido instruída pela CAS, a proposição retornou à CMA, em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 460, de 2011.



SF/17113.97088-86

 SF/17113.97088-86

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 460, de 2011, é de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e inexiste óbice quanto à iniciativa legislativa por parte de parlamentar.

Não se verifica no projeto em tela qualquer dispositivo que afronte a Constituição Federal, seja no aspecto material, seja no aspecto formal.

Quanto à questão da juridicidade, nota-se que a alteração introduzida pelo PLS nº 460, de 2011, é harmônica em relação ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se observam obstáculos de natureza regimental à tramitação da proposta.

No mérito, é inegável que a previsão trazida pelo PLS nº 460, de 2011, constitui relevante aperfeiçoamento da esfera de proteção jurídica do consumidor brasileiro, já que veda que prestadores de serviços privados de saúde exijam dos pacientes e suas famílias o fornecimento de garantias prévias ao atendimento.

Tal exigência, que muitas vezes pode colocar a saúde e a própria vida do paciente em risco, já foi objeto de proibição por parte de decisão da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que vetou que os serviços contratados pelos planos de saúde cobrem o fornecimento de caução, depósito ou qualquer outra forma de garantia antes da prestação do serviço.

Essa norma, todavia, alcança apenas os pacientes ligados a planos de saúde, não protegendo aqueles que pagam os serviços médicos diretamente com seus próprios recursos.

Nesse contexto, faz bem o PLS nº 460, de 2011, ao estender, por meio de acréscimo de norma expressa no CDC, essa proteção a todos os consumidores, atingindo também os indivíduos que não se encontram vinculados a planos de saúde.

Nota que não há que se falar em prejudicialidade da proposição em tela decorrente da edição da Lei nº 12.653, de 2012, que cuida de matéria

penal, enquanto a presente proposição traz norma de natureza administrativa e consumerista. Explica-se.

A Lei nº 12.653, de 2012, sanciona como crime a conduta de exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergência.

E como crime que é, prevê-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A Lei decorrente do presente Projeto de Lei, se aprovado, enquadrará a conduta como ilícito consumerista, de natureza civil e administrativa, portanto, e capaz de ser sancionada: a) no âmbito administrativo (multa e interdição do estabelecimento, por exemplo, conforme art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); e b) no âmbito das relações privadas entre fornecedor de serviços de saúde e consumidor, mediante condenação e pagamento de indenização em favor do consumidor, por danos morais e materiais causados pela empresa de serviços de saúde ao impor tal conduta.

Registre-se, por fim, que a previsão contemplada pelo PLS nº 460, de 2011, não gera custos extras significativos na cadeia de fornecedores dos serviços de saúde. Por outro lado, é inegável que se trata de medida que aumentará enormemente a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 460, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17113.97088-86

